Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.907 MODELO

(Processo nº. 2005/50305-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 041/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE SANTA LUZIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PEDRO FRAGATA CORRÊA FILHO - Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº. 2005/50305-0

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 041/2004, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Moradores do Bairro de Santa Luzia Belém/PA, objetivando *"Ampliação da Sala de Informática",* no valor de R$ 23.000,00, sendo responsável o Sr. Pedro Fragata Correa Filho Presidente.

2. A ASIPAG em Relatório Final de Supervisão, atestou a execução do objeto do convênio (fls.44).

3. O DCE, em informações de fls. 39,56/57 considerando que as despesas não foram realizadas de acordo com o objeto conveniado e com o Plano de Trabalho, opinou por considerar as contas irregulares, ficando o Sr. Pedro Fragata Correa Filho, em débito para com a Fazenda Pública Estadual quanto ao valor de R$ 22.533,00, a ser recolhido, devidamente corrigido, acrescido de multas regimentais.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considerou as contas irregulares com devolução por parte do responsável, do valor de R$ 22.533,00, devidamente corrigido e multas regimentais cabíveis (fls. 41 e 60).

5. Citado (fls.46/48), o responsável não se manifestou (fls. 49).

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, julgo as contas irregulares, devendo o responsável Sr. Pedro Fragata Correa Filho, recolher aos cofres públicos a quantia de R$22.533,00, devidamente atualizada e multa regimental no valor de R$200,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.'1

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III alíneas a,b,c, c/c os arts. 41 e 74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO FRAGATA CORRÊA FILHO, presidente, (CPF nº. 182.060.342-34), ao pagamento da importância de R$22.533,00 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais), atualizado a partir de 07.04.2004 e da multa de R$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de julho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599